



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933740/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.384 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CONFIDENCE TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do Fato Gerador: 30/01/2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVA INSUFICIENTE DO DIREITO CREDITÓRIO

No processo contencioso da compensação, é ônus do contribuinte trazer aos autos as provas idôneas do seu direito creditório, espacialmente a escrituração contábil quando foi advertido desta necessidade na decisão da DRJ.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.383, de 15 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.933739/2013-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.384 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933740/2013-42

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte indicada acima contra decisão de DRJ, que considerou totalmente improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Em síntese, o processo trata de compensação, por meio da qual a recorrente compensou crédito decorrente de pagamento indevido de tributo.

O Despacho Decisório não reconheceu qualquer crédito disponível.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que recolheu valor superior ao efetivamente devido, utilizando o crédito correspondente para compensar débito do mesmo tributo, o que foi indeferido pelo despacho decisório. Assim, retificou a DCTF após receber o despacho decisório e, com a manifestação de inconformidade, requereu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a recorrente não comprovou com documentação contábil o pagamento indevido, não sendo suficiente para a comprovação do direito creditório a simples retificação da DCTF.

A recorrente interpôs o recurso voluntário, reiterando o que teria ocorrido. Alegou não ser necessário mais provas além do que já teria sido juntado e explicou que a receita bruta poderia ser aferida a partir dos valores de PIS/Cofins recolhidos, podendo-se dessa forma chegar aos valores que seriam efetivamente devidos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Para demonstrar os fatos, junta a DIPJ do período e comprovantes de arrecadação de PIS/Cofins.

No mais, informa a substituição dos patronos por meio de petição e documentação correspondente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual deve ser admitido.

Não são arguidas preliminares, de modo que é possível apreciar-se o mérito diretamente.

A controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da empresa, o qual decorreria do pagamento indevido de R\$ 139.607,03 a mais de IRPJ para o 4º trimestre de 2012. Esse montante foi compensado com débitos tributários do referido imposto, não tendo a administração tributária reconhecido o pagamento indevido porque tal valor teria sido utilizado para pagamento de débito da empresa regularmente confessado.

A recorrente explica que esse valor foi pago a mais e, posteriormente ao despacho decisório, procedeu à retificação da DCTF para adequação aos valores efetivamente devidos. Para tanto, juntou com a manifestação de inconformidade DCTFs retificadoras do período.

Ao analisar os argumentos e provas trazidas com a manifestação de inconformidade, a DRJ considerou ser possível retificar a DCTF depois do despacho decisório, mas esclareceu que, nestes casos, é necessário que o contribuinte comprove com escrituração contábil a razão do pagamento indevido. No ponto, veja-se a seguinte passagem da decisão recorrida:

Ocorre que, apesar da possibilidade legal de retificação da sua DCTF, mesmo após a ciência da decisão de indeferimento do pleito, é imprescindível que a Interessada comprove com documentos hábeis e idôneos (contabilidade e documentos fiscais) a correção do novo saldo devedor, desta forma, desincumbindo-se do ônus de provar o direito líquido e certo à compensação pleiteada.

Diante da ausência de documentos que permitam a análise do pleito e comprovem a existência do direito líquido e certo à compensação, deve-se concordar com a decisão recorrida e ratificar o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da DCOMP.

Como se observa, na manifestação de inconformidade, a recorrente não juntou a documentação contábil comprobatória do pagamento indevido. Foi advertida sobre essa necessidade na decisão recorrida e, agora, em sede de recurso voluntário, insiste no argumento de que tais documentos são prescindíveis, bastando para a prova do seu crédito as retificações de DCTF.

A compensação é procedimento administrativo que pode comportar duas fases. A primeira é necessariamente não contenciosa, porquanto cabe ao contribuinte tomar a iniciativa do procedimento e aguardar a manifestação da Fazenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §§1º e 2º). Esse tipo de procedimento, tenho classificado como *procedimento voluntário*, diferente dos procedimentos em que compete ao Fisco iniciá-lo por determinação legal, como é o caso do lançamento de ofício, que chamamos de procedimentos *obrigatórios* ou *vinculados*.

Voltando-se ao tema da compensação, o procedimento que inicia voluntário pode convolar-se em contencioso se o contribuinte refutar a não homologação da compensação, conforme prevê o §9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim é que, na compensação, tem-se dois tipos de procedimento: o primeiro de iniciativa da parte e sem controvérsia; o segundo, ao contrário, pressupõe o dissenso, cabendo à parte que tomar a iniciativa da controvérsia comprovar as alegações que dão sustentação ao seu direito. Sobre o tema já tivemos oportunidade de discorrer em obra publicada.

O processo administrativo tributário se subdivide em: “procedimentos administrativos” e “processo administrativo contencioso”. Os “procedimentos administrativos” poderão ser de iniciativa do Fisco, hipótese em que podem ser

chamados de “procedimentos obrigatórios ou vinculados”; ou poderão ser iniciados pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias, quando poderão ser nomeados de “procedimentos voluntários”. O processo administrativo, que pressupõe a existência de uma lide, será de iniciativa do sujeito passivo, que refutará a pretensão fiscal. O mesmo ocorre nos casos em que a Fazenda rejeita demandas dos contribuintes, como, por exemplo, o indeferimento de pedidos de parcelamentos, de restituição e de compensação, de benefícios tributários etc. Nestes casos, em função das garantias do contraditório e da ampla defesa, o sujeito passivo tem o direito de contestar a decisão do Fisco, instaurando--se, a partir daí, um processo contencioso.¹

No presente caso, a empresa somente comprova que retificou seus documentos fiscais, notadamente a DCTF para ajustar aos valores que alega ser efetivamente devidos. Ocorre que, originalmente, declarou e confessou valor devido de IRPJ que, posteriormente à entrega da DCTF original, sustenta ser inferior em R\$ 139.607,03. É absolutamente lógico e necessário que comprove a origem do indébito, no mínimo com sua escrituração contábil, pois, para a Fazenda, prevalece a confissão de dívida original e que ensejou a não homologação da compensação.

A decisão da DRJ fez essa ponderação, praticamente indicando que, se a recorrente juntasse sua documentação contábil justificando os valores, seu direito seria apreciado mediante o cotejo da escrituração contábil e a respectiva retificação.

No entanto, a recorrente não trouxe tais provas com a manifestação de inconformidade e nem com o recurso voluntário, de modo que não há como realizar-se as devidas análises sobre o seu crédito.

Igualmente, não é o caso de se converter o julgamento em diligência, como inclusive requereu a recorrente, porque a questão dos autos é de ausência de prova contábil e não de dúvida sobre os seus lançamentos.

Este relator tem adotado o critério de, dentro do possível e analisado o caso concreto, tendo a empresa sido esclarecida na decisão da DRJ sobre quais provas deveria trazer aos autos para comprovar o seu direito e não o faz no recurso voluntário, deve ser negado provimento ao recurso se não houver outra matéria para ser provida. Quando, ao contrário, a empresa se esforça para comprovar o seu crédito trazendo a escrituração contábil, extratos bancários com demonstração do recebimento dos valores líquidos, sendo possível a análise nesta instância, o direito creditório é aferido. Se não tiver condições dessa análise ser realizada é o caso de se converter o julgamento em diligência.

Mas no presente caso tais provas não foram anexadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 193.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator